



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.712 - RS (2015/0083101-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : ADAO GOMES
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR
SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA

1. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, consoante apreciação equitativa do Juiz, tal como realizado no presente caso pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.712 - RS (2015/0083101-6)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : ADAO GOMES
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela OI S.A., contra decisão monocrática de fls. 904/906, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o recurso especial, baseado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 767):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários na fase de cumprimento de sentença - Avaliação equitativa, conforme art. 20, § 4º do CPC.

AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 775/782), foram rejeitados (fls. 793/79)./

Nas razões do apelo extremo (fls. 801/809), a demandante aduziu, além de dissenso pretoriano, a existência de contrariedade ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, argumentando, em suas razões, que os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostram-se excessivos, razão pela qual devem ser reduzidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 832/842.

A Corte *a quo*, em juízo provisório de admissibilidade, denegou seguimento ao reclamo sob os fundamentos de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Daí o agravo (art. 544 do CPC), acostado às fls. 865/878, buscando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o requerente refutou o supracitado óbice.

Contraminuta apresentada às fls. 890/899.

Em decisão monocrática, este relator conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (art. 544 do CPC/73) sob o fundamento de ser aplicável ao caso a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o *quantum* arbitrado nas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios não se mostra exorbitante.

Irresignada, a empresa agravante interpõe tempestivamente agravo regimental (fls. 809/820), no qual alega que os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na origem, mostram-se excessivos, razão pela qual pleiteia a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.712 - RS (2015/0083101-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO
DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO
ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA

1. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, consoante apreciação equitativa do Juiz, tal como realizado no presente caso pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. O cerne da controvérsia resume-se à aferição do montante da verba honorária arbitrada na origem, pretendendo o insurgente a sua redução.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem, mediante decisão colegiada a qual julgou o agravo de instrumento lá interposto, modificou os honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da causa e os arbitrou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante se depreende dos seguintes trechos (fls. 768/769):

Tratando-se de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, como sustenta a agravante, segundo as diretrizes estabelecidas pelo § 4º, do art. 20, do CPC.

Isso porque esta fase processual não possui natureza condenatória a ensejar a aplicação da norma contida no artigo 20, § 3º, do CPC.

(...)

Assim, fixo honorários em R\$ 5.000,00 para a fase de cumprimento de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC/73), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios deverão ser arbitrado de acordo com a apreciação equitativa do juiz, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 669.488/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. Ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada no dia 21.07.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 03.04.2013.
2. Discute-se o valor dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença.
3. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
4. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.
5. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.
6. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.
7. Recurso especial provido (REsp 1380608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 30/09/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado (Precedente: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 26/3/2009).

Na hipótese dos autos, o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não representa valor exagerado a justificar o acolhimento do recurso especial e, por conseguinte, a revisão do juízo de equidade realizado pelo Tribunal de origem.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0083101-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 704.712 / RS**

Números Origem: 00110701332593 110701332593 70049445828 70052497336 70054141569 70063906192

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : ADAO GOMES
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : ADAO GOMES
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.